

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.03.2003

13/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2104-2

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.393-4

ALAGOAS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO  
DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO  
PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE  
26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo  
Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas,  
no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta  
Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de  
Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte  
final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as  
transgressões militares a que estão sujeitos os servidores  
públicos militares do estado de Alagoas".

1. A norma questionada contém vício de  
inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder  
Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de  
projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende  
exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de  
regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra  
"c").

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada  
procedente. Plenário. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão  
Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas  
taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar  
procedente a Ação, para declarar a inconstitucionalidade do



**ADI 2.393 / AL**

§ 9º do artigo 63 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescentado pela Emenda nº 22, de 26 de dezembro de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Falou pelo requerente o Dr. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e ILMAR GALVÃO e, neste julgamento, o Senhor Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

**MARCO AURÉLIO**

**PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MARCO AURÉLIO', written over a circular stamp or seal.

**SYDNEY SANCHES**

**RELATOR**

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.393-4 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
 REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADOS : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS  
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. GERALDO BRINDEIRO, no parecer de fls. 64/69, resumiu os dados do processo, nestes termos (fls. 64, item 1, a fls. 67, item 7):

"1. O Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, com relação à Emenda à Constituição n° 22 daquele Estado, que tem a seguinte redação:

"Emenda Constitucional n° 22/00  
 Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas.  
 A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art. 1° - O art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigor acrescido do § 9°, como adiante se vê:

'§ 9° - O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.393 / AL



pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do Estado de Alagoas'.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de dezembro de 2000".

2. Aduziu, em síntese, que "... a referida emenda se encontra marcada por vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e à cláusula de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo...". Argumenta que o referido princípio foi ferido pelo estabelecimento de prazo para que o Governador do Estado enviasse projeto de lei de iniciativa reservada ao Executivo e que não pode o Poder Legislativo "...interferir nas atividades constitucionalmente delineadas do Poder Executivo, notadamente a competência para desencadear o processo legislativo, segundo sua conveniência e oportunidade, de leis referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, incluídos os agentes militares (art. 61, § 1º, 'c' e 'f' da CF/88), norma esta de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Citou jurisprudência da Corte neste sentido e acrescentou que a referida Emenda "... ao exigir o envio de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em prazo fixado, transgredir o art. 2º da Lei Fundamental de 1988 e corrompe a ordem jurídica constitucional positiva, devendo ser repelida pelo Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna".

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.393 / AL

3. Ao concluir, salientou que se impunha a concessão da cautelar em razão da relevância jurídica da tese exposta baseada em jurisprudência da Corte e do "periculum in mora", uma vez que já se aproximava o término do prazo estatuído na referida Emenda e resultaria ineficaz medida posteriormente ordenada, acarretando a perda de seu objeto.

4. A Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em suas informações, ressaltou que a matéria sob exame não trata de lei e sim de emenda constitucional, o que é da competência do Poder Legislativo, "... sem qualquer restrição, salvo os princípios constitucionais federais, nos Estados, quanto a iniciativa" e que "Não havendo, como não há, qualquer vedação na Carta Federal que vede a iniciativa parlamentar estadual para propor Emendas Constitucionais estabelecendo normas fundamentais para disciplinar matérias de competência do Estado, não há que considerar as razões da proposta em julgamento".

5. O Supremo Tribunal Federal, em 9 de maio de 2002, por unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do § 9º do artigo 63, da Constituição do Estado de Alagoas, decorrente da Emenda Constitucional nº 22, de 26 de dezembro de 2000.

6. Salientou o E. Relator que, se, no precedente citado pelo Autor, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 546, a Corte assentou que "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua", se assim é "... com relação a Lei, também há de ser quando se trate de Emenda Constitucional Estadual, pois a Constituição Estadual e suas Emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais de independência dos poderes e da reserva de iniciativa de lei (artigos 2º, 61, § 1º, 'f' e 25 da Constituição Federal e 11 do ADCT)".

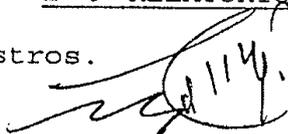
*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.393 / AL

7. O DD. Advogado-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade da Emenda impugnada."

2. Em seguida, opinou pela procedência da Ação (fls. 67, item 9, a fls. 69, item 12, inclusive).

É O RELATÓRIO, do qual encaminhadas cópias aos Srs. Ministros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M. M.', is written over the text 'É O RELATÓRIO'.

13/02/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.393-4

ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. É este o teor do parecer do Ministério Público federal, nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão (fls. 67, item 9, a fls. 69, item 12, inclusive):

"9. São insuscetíveis de dúvida as questões sob exame, uma vez que já foram esclarecidas por remansada jurisprudência da Corte.

10. Com efeito, além do precedente invocado pelo Autor e referido pelo E. Relator, assentou a Corte, com relação a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no tocante a regime jurídico dos servidores públicos, mesmo em nível de Constituição Estadual:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade 182/RS, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 05.12.97:

"Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Funcionários Públicos. Cargos em Comissão. Vantagem. Regime Jurídico. Constituição Estadual. Poder de Iniciativa de Lei. Livre exoneração. Ação Direta de Inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Artigos 25, 37, II, 61, § 1º, 'c', da CF de 1988 e art. 11 do ADCT.

1. Estabelece o art. 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989: 'Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições

ADI 2.393 / AL



definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais... § 3º - Aos ocupantes de cargos de que trata este artigo será assegurado, quando exonerados o direito a um vencimento integral, por ano continuado na função, desde que não titulem outro cargo ou função pública. § 4º - Não terão direito às vantagens do parágrafo anterior os Secretários de Estado, Presidentes, Diretores e Superintendentes da administração direta, autárquica e de fundações públicas. § 5º - O servidor público que se beneficiar das vantagens do § 3º deste artigo e, num prazo inferior a dois anos, for reconduzido a cargo de provimento em comissão não terá direito ao benefício'. 2. Ao tempo da Constituição anterior (1967/1969), já era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não poder a Constituição Estadual estabelecer normas sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, por implicarem burla ao respectivo exercício. E tal entendimento não se alterou sob a vigência da atual Constituição, de 05.10.1988 (ADIMC nº 568 - RTJ 138/64). 3. Fica, assim, evidenciada a inconstitucionalidade das normas impugnadas (§§ 3º, 4º e 5º do art. 32 da CE do Rio Grande do Sul), por caracterizarem obstáculo à privativa competência do Poder Executivo para iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores públicos (artigos 25 e 61, § 1º, 'c', da parte permanente da CF de 1988, e art. 11 do ADCT). 4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona,

ADI 2.393 / AL



ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da CF (Precedente: ADI 326 - DJ 19.09.97, Ementário n° 1883-1). 5. Adotados fundamentos deduzidos nos precedentes, o Plenário do STF julga procedente a ação, declarando, com eficácia 'ex tunc', a inconstitucionalidade dos parágrafos 3°, 4° e 5° do art. 32 da CE do Rio Grande do Sul. 6. Decisão unânime."

11. É igualmente certo que se revela impossível a estipulação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei do âmbito de sua iniciativa privativa, como se verifica da seguinte decisão da Corte em que foram marcados os prazos de sessenta dias para regulamentar a lei e noventa dias para instalação do Conselho:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 821/RS, Medida Cautelar, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 07.05.93:

"Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle (artigos 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e Lei Estadual n° 9726-92). Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto às teses concernentes à separação dos Poderes e à exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como à competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração".

ADI 2.393 / AL

12. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade."

2. Acolho esse parecer.
3. Com efeito, ao ensejo do julgamento do pedido de medida cautelar, a ementa do julgado unânime do Plenário assim se expressou (fls. 52/53):

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

PROJETO DE LEI: INICIATIVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, SEGUNDO O QUAL:

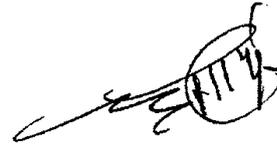
"§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas".

Alegação de que tal norma viola os artigos 2º e 61, § 1º, "c" e "f", da Constituição Federal.

Medida Cautelar (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F.).

1. Em que pesem as objeções da Assembléia Legislativa do Estado, os requisitos da plausibilidade jurídica da ação e do "periculum in mora" estão atendidos, no caso.

ADI 2.393 / AL



2. Com efeito, ao julgar procedente a ADI nº 546, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, assentou, em relação a norma ordinária do Estado do Rio Grande do Sul (DJU de 14.04.2000, Ementário nº 1987):

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua”.

3. Se assim é, com relação a Lei, também há de ser quando se trate de Emenda Constitucional, pois a Constituição Estadual e suas Emendas devem igualmente observar os princípios constitucionais federais da independência dos poderes e da reserva de iniciativa de lei (artigos 2º, 61, § 1º, “F”, e 25 da Constituição Federal e 11 do A.D.C.T.).

4. Medida Cautelar deferida, para suspender a eficácia do parágrafo 9º do art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 22, de 26.12.2000.

5. Decisão unânime.”

4. E, ao ensejo do presente julgamento do mérito, o entendimento não se modificou, reforçado que ficou, ademais, no parecer do Ministério Público federal, pela inconstitucionalidade da norma em questão.

5. Isto posto, julgo PROCEDENTE a Ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 9º do art. 63 da

ADI 2.393 / AL

Constituição do Estado de Alagoas, acrescentada pela Emenda  
Constitucional estadual nº 22, de 26.12.2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RILLY', is written over the end of the text.

*Supremo Tribunal Federal*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.393-4

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVDS.: PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 9º do artigo 63 da Constituição do Estado de Alagoas, com a redação imprimida pela Emenda nº 22, de 26 de dezembro de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Régis. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

*Gilmar Mendes*  
Luiz Tomimatsu

†) Coordenador